

Agência  
Goiana de,  
Regulação,  
Controle e  
Fiscalização  
do Serviços  
Públicos



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 3/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2024 às 10:00 foi realizada a 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

**01. Voto vista Conselheiro Presidente Wagner Oliveira Gomes.**

1.1. Processo nº 202300029004925. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Autorização para explorar o serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, notadamente as linhas Goiânia a Caldas Novas (via Bela Vista e Pires do Rio) e Uruana a São Patrício (via Carmo do Rio Verde), conforme Edital de Chamamento Público nº 3/2023.

O Conselheiro, WAGNER OLIVEIRA GOMES, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Esclareceu que trata-se de requerimento da empresa Fly Transportes Eireli para autorização para explorar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal, linhas Goiânia/Caldas Novas (via Bela Vista, Pires do Rio e GO-309) e Uruana/São Patrício (via Carmo do Rio Verde). Após análise da Comissão Especial de Chamamento Público verificou-se habilitação técnica. A habilitação foi impugnada. O feito foi submetido à análise e deliberação do Conselho Regulador, de modo que, em sessão realizada no dia 20/12/2023, foi objeto de pedido de vista por parte deste Conselheiro. O Conselheiro Relator proferiu entendimento no sentido de que a empresa requerente não reunia os elementos necessários à habilitação. Sobreveio, após a referida sessão de julgamento deste Colegiado, pedido de desistência formulado pela empresa. Ante o exposto, por força da desistência expressada pela empresa Fly Transportes Ltda., votou no sentido de julgar prejudicado o

exame da matéria, extinguindo-se conseqüentemente o processo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto vista do Conselheiro Presidente.

## **02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202300029002705. Interessado: PREMIUM TUR LOCADORA LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O auto de infração 42.109/2023 consta que a empresa empresa PREMIUM TUR LOCADORA LTDA ME foi autuada por utilizar veículo para transportar 16 (dezesseis) passageiros entre senador CANEDO/CALDAS NOVAS utilizando na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Por tal motivo foi autuada. Inconformada com a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR que decidiu pela manutenção do auto de infração 42.109 conforme Resolução 675 de 21/12/2023, a empresa solicitou ao presidente do conselho regulador da AGR reconsideração da decisão. Dessa forma, os autos chegam a esse conselho regulador 01 para o referido reexame e deliberação junto ao pleno do Conselho Regulador. Quanto ao mérito, entendemos que a conduta da recorrente não violou a tipificação prevista no artigo 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, pelos seguintes fundamentos: conforme comprovado pela parte interessada, de fato, o veículo abordado pela fiscalização apresentava-se regular junto à AGR em 10/06/2023, ainda que a confirmação do pagamento das taxas operacionais tenha ocorrida somente em 12/06/2023. Ao longo da instrução processual, a recorrente comprovou a regularidade dos serviços prestados, notadamente quando apresentou a licença de viagem nº 158.307 em sede de defesa prévia e nesta etapa recursal, circunstância que afasta a infração equivocadamente imputada à empresa. A licença de viagem foi requerida em 10/06/2023, sábado, para uma viagem de fretamento eventual ou turístico para o trajeto SENADOR CANEDO/CALDAS NOVAS. O documento de Arrecadação de Receitas Estadual - DARE, foi emitido no dia 10.06.2023, sábado, às 19:40:31 horas. E o seu pagamento final foi efetivado no primeiro dia útil, 12.06.2023. A AGR emitiu a licença de viagem nº 158307, ativada em 12/06/2023 e com data de validade 11/06/2023, com os seguintes dados: 1. serviço autorizado: eventual ou turístico; 2. contratante: adoça beatriz paiva alves cpf/cnpj: nº 00.379.991/0000-01; 3. horário da partida: 05:00:00 horas; 4. horário de retorno: 17:00:00 horas; 5. extensão total: 328.00 Km; 6. tipo de viagem: ida e volta; 7. nota fiscal: 398 / série: unica / valor: R\$ 600,00 / data: 10.06.2023; 8. itinerário: SENADOR CANEDO/ CALDAS NOVAS. Dessa forma, a recorrente cumpriu o seu ônus processual de provar os fatos por si alegados ao ponto de desconstituir ou invalidar o ato administrativo de natureza fiscalizatória na forma do artigo 36 da LEI ESTADUAL Nº 13.800/01. Portanto, entendo que o pedido de reconsideração merece acolhimento para ensejar a reforma da decisão recorrida. Isso posto, votou pelo provimento do pedido de reconsideração e, por conseguinte, reformar a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR que decidiu pela manutenção do auto de infração 42.109, conforme Resolução 675 de 21/12/2023, para anular o auto de infração nº 42.109. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o representante da empresa Premium Tur fez suas considerações e agradeceu ao Gabinete do Conselheiro Relator pela cordialidade e acolhimento do pedido.

2.2. Processo nº 202300029001994. Interessado: VALDEMAR OSVALDO GONCALVES. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O auto de infração 42.015/2023 consta que VALDEMAR OSVALDO GONÇALVES estava utilizando veículo sem registro na AGR para transportar passageiros de MONTIVIDIU/RIO VERDE, infringindo o art. 77, inciso iv, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR, e por tal motivo foi autuada. Foi notificado na forma legal, não apresentou defesa. A Câmara de Julgamento, de 14/09/2023, homologou por decisão unânime, o auto de infração. Notificado da decisão da Câmara de Julgamento, em 26/10/2023, para recolher aos cofres da AGR o valor de R\$ 2.087,91 (dois mil, oitenta e sete reais,

noventa e um centavos), não apresentou recurso. Dessa forma, foi autuado. Assim, considerando que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.015. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029001965. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O auto de infração 42.004/2023 consta que a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME estava utilizando veículo sem registro na AGR para transportar passageiros de SANTA HELENA/RIO VERDE em caráter de fretamento contínuo, infringindo o art. 77, inciso iv, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – utilizar na execução do serviço veículo não registrado na agr, e por tal motivo foi autuada. Foi notificada em 30/05/2023. Apresentou defesa em 06/06/2023. A Resolução 440/2023 da Câmara de Julgamento, de 19/10/2023, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 42.004/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento, não apresentou recurso. Dessa forma, entendo que o auto de infração nº 42.004/2023 deve ser mantido, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI E VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015, visando atender a determinação do Conselho Regulador exarada no § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR. Isto posto, tendo em vista o que consta dos autos, e ainda, que em em decisão uniforme da Câmara de Julgamento o auto de infração foi homologado, e que a autuada não apresentou recurso e, que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto 42.004. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202300029001651. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 12, inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O auto de infração 41.934/2023 consta que a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME colocou em serviço na linha goiânia/mossamedes, veículo com defeito em equipamento obrigatório. Extintor de incêndio vencido. Foi notificada em 26/04/2023. A Resolução 438/2023 da Câmara de Julgamento, de 19/10/2023, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 41.934/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento, não apresentou recurso. Tendo em vista que o autuado não apresentou defesa, e devidamente notificado da penalidade, não apresentou recurso, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, inciso I, § 1º da Resolução Normativa nº 199/2022-CR, vieram os autos para julgamento. Isto posto, considerando que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.934. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202300029001335. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XXVII, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O auto de infração 41.867/2023 consta que a empresa PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME foi autuada com base no inciso XXVII, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 - CG, por alterar o esquema operacional da linha RIO VERDE / SÃO SIMÃO e fazendo parada no terminal rodoviário de SANTA HELENA DE GOIÁS. Foi notificada em 06/04/2023. A Resolução 421/2023 da Câmara de Julgamento, de 05/10/2023, homologou por decisão unânime, o auto de infração nº 41.867/2023, por estar em conformidade com os elementos básicos. Notificada da decisão da Câmara de Julgamento, não apresentou recurso. endo em vista que o autuado não apresentou defesa, e devidamente notificado da penalidade, não apresentou recurso, em cumprimento ao que dispõe o art. 2º, inciso I, § 1º da Resolução Normativa nº 199/2022-CR, vieram os autos para julgamento. Dessa

forma, considerando que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.867/2023. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 01

2.6. Processo nº 202300029003004. Interessado: NR TERRAPLANAGEM LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

2.7. Processo nº 202300029003635. Interessado: TSM TRANSPORTES LOCAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que os autuados infringiram o mesmo artigo, foram notificados, mas não apresentaram defesa ou recurso, ambos revéis. Assim, considerando que o auto foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela confirmação dos autos de infração nº 42.169 e 42.277, sendo mantidas as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### Bloco 02

2.8. Processo nº 202300029002852. Interessado: ARIEL TIAGO DOS SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.9. Processo nº 202300029002521. Interessado: FÁBIO INÁCIO DOS SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.10. Processo nº 202300029002169. Interessado: NEDITE ALVES DE MATOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.11. Processo nº 202300029001769. Interessado: REAL EXPRESSO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

2.12. Processo nº 202300029003252. Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS RANCHOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que como no bloco anterior, os autuados infringiram o mesmo artigo, no caso o art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, foram notificados, mas não apresentaram defesa ou recurso, sendo revéis. Assim, considerando que os autos foram lavrados atendendo aos requisitos necessários à sua validade, votou pela confirmação dos autos de infração nº 42.138, 42.076, 42.046, 41.958 e 42.213, sendo mantidas as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

#### Bloco 01

3.1. Processo nº 202300029003955. Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.2. Processo nº 202300029003025. Interessado: BSB TURISMO E VIAGENS LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.3. Processo nº 202300029001884. Interessado: CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.4. Processo nº 202300029003989. Interessado: MUNICÍPIO DE JESÚPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.5. Processo nº 202300029002621. Interessado: MAUEX OLEINIK . Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que são cinco autos de infração e que em todos foi verificada a regularidade processual, a garantia de ampla defesa e contraditório. Todos tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014 e todos revéis. Observou que, o primeiro processo, foi autuado o Município de São Francisco de Goiás, itinerário de São Francisco a Anápolis, utilizando veículo antigo. Nesse caso, a Câmara de Julgamento decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Esse valor de multa também foi aplicado nos processos de final 3025, 3889 e 2621. Ressaltou que apenas no processo final 1884 o autuado era réu primário, sendo aplicada multa no valor de R\$ 4.175,83 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Assim, votou pela manutenção das decisões da Câmara de Julgamento, preservando os Autos de Infração 42.370, 42.173, 41.973, 42.371 e 42.087. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

4.1. Processo nº 202300029004019. Interessado: CONSTRUTORA MONTEIRO DE CASTRO S/A. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou que foi realizado o transporte de 22 (vinte e dois) passageiros na modalidade de fretamento contínuo, entre os municípios de Silvânia e Leopoldo de Bulhões, sem a devida autorização da AGR, não apresentou defesa, mas interpôs recurso. Alega nulidade do auto de infração porque o transporte realizado não tinha caráter de fretamento, já que transportava passageiros com ligação às suas atividades, em veículo de sua propriedade e sem qualquer remuneração. Entretanto, independentemente do transporte ser vinculado às atividades é necessário a licença da AGR, conforme estabelece o art. 58 da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, levando em conta a improcedência dos argumentos apresentados pelo recorrente, votou por negar provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, pontuou que se trata de uma situação emblemática, podendo ser uma dúvida para outros casos. Reforçou que mesmo o veículo sendo de propriedade da empresa, havendo o transporte de funcionários entre municípios, deve ser feito o cadastro na AGR e requerida a autorização.

Bloco 01

4.2. Processo nº 202300029002503. Interessado: IVAN JOSÉ DA SILVA 81437250149. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 1/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

4.3. Processo nº 202300029004779. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI. Assunto: Habilitação ao Edital de Chamamento Público nº 3/2023 para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou que se trata de habilitação para as empresas explorarem o serviço regular do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. A primeira, operar o trecho, Ceres / Uruana via Carmo do Rio Verde, Chamamento Público nº 1/2023. A segunda, o trecho Minaçu/Colinas do Sul, Chamamento Público nº 3/2023. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 e 03/2023, regularidade dos atos e procedimentos administrativos realizados pela AGR, com suporte na Decisão nº 21/2023, da Diretoria de Regulação e Fiscalização, a qual adoto como razão de decidir. Assim, votou pelo deferimento do pedido de autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO EIRELLI linha Minaçu/Colinas do Sul, bem como da linha Ceres/ Uruana via Carmo do Rio Verde, empresa IVAN JOSÉ DA SILVA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou o avanço na concessão de linhas, algumas de menor extensão, mas importantes para economia local das regiões.

Bloco 02

4.4. Processo nº 202300029002964. Interessado: TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITTO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202300029002163. Interessado: MARLI GENEROSO DA CRUZ PISSARDO - MONTAGEM INDUSTRIAL. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.6. Processo nº 202300029002199. Interessado: MARLI GENEROSO DA CRUZ PISSARDO - MONTAGEM INDUSTRIAL. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202300029003589. Interessado: CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Explicou que, nos processos incluídos em bloco os interessados foram revéis. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, a documentação dos autos, considerando a condição de revel do interessado nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar a decisão daquele colegiado e manter as penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202300029005945. Interessado: ALMEIDA TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que o auto foi lavrado em duplicidade, houve despacho da Coordenação de Fiscalização de Transportes, da Gerência de Transportes e da Diretoria de Regulação e Fiscalização. Assim, uma delas deve ser cancelada, por força do princípio *no bis in idem*, conceito adotado no nosso ordenamento jurídico que veda a aplicação de dupla sanção pelo mesmo fato gerador. Essa falha formal é bastante para considerar o ato administrativo sob análise como improcedente e sem nenhum efeito legal. Assim, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a improcedência do auto de infração nº 42934, em razão da sua lavratura ter ocorrido em duplicidade com o outro auto de infração, objeto do processo de nº 202300029005942, caracterizando a incidência do princípio *non bis in idem*, voto pela anulação. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202300029003274. Interessado: MUNICÍPIO DE GOIATUBA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. O Município de Goiatuba foi notificada para apresentar defesa, no entanto não houve manifestação. Posteriormente, foi notificada para apresentar recurso, o qual manteve-se inerte. O auto de infração nº 42.219 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Sendo assim, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 42.219 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada foi considerada revel, votou pela manutenção do auto de infração nº 42.219. Ressalvou que, além das empresas, os municípios também têm se mantido inertes em apresentar defesa. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que foi feito trabalho de divulgação da necessidade de cadastramento, havendo relativo sucesso, verificando-se o aumento dos cadastros de entes municipais, mas que a Agência continuará fiscalizando.

## 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

## 07. Encerramento.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

GOIANIA - GO, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 10:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 06/02/2024, às 11:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 06/02/2024, às 22:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 07/02/2024, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56273536** e o código CRC **05F77DA5**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 56273536